



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0012548-79.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representando por seu Procurador, Alcides Alves de Gouveira

APELADO: Gabriela Alves da Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO FAVORÁVEL, EM PARTE, AOS PLEITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXERCIDA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ QUE SE REALIZE A REABILITAÇÃO. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTA PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo segurado e a doença que o incapacitou para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício auxílio-doença acidentário. II Em não sendo possível a recuperação do segurado para sua atividade habitual, o benefício deve ser concedido até que ele seja submetido à reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). (TJDF - APO 20140111986179 Orgão Julgador6ª Turma Cível PublicaçãoPublicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 360 Julgamento14 de Outubro de 2015 RelatorJOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão juntada à fl. 170.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na ação restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez proposta por Gabriela Alves da Silva em desfavor da autarquia previdenciária recorrente.

Na decisão, o magistrado registrou que a autora é portadora de seqüela decorrente de acidente de trabalho, que a torna, no momento, inabilitada para a função de depiladora, daí porque condenou o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença acidentário, devidos a partir da cessão do benefício, acrescidos de juros de mora (1% a. m.), a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela.

Inconformada, recorre o promovido aduzindo que a sentença contrariou o laudo pericial, uma vez que constou que a lesão apresentada não o incapacita para o trabalho, apresentando apenas diminuição da capacidade laborativa e que os requisitos do auxílio-doença devem ser incapacidade temporária e total, impossibilitando o exercício da atividade laboral habitual.

Assevera que a implantação do benefício deve ser contado a partir da realização da perícia e não a data da cessação do benefício anterior.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do teor do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório. Voto.

Colhe-se dos autos que a apelada aforou demanda objetivando o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e a conversão em aposentadoria por invalidez, pugnando, alternativamente, pela concessão de auxílio-acidente acaso configurada diminuição ou limitação da capacidade laboral.

Pois bem, antes de enfrentar o litígio, indispensável explicitar o que dispõe a legislação vigente, em específico os artigos 42, 59, 60 e 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

À luz dos dispositivos acima elencados e analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 117/119, constata-se a ausência da incapacidade laborativa total, havendo apenas **“perda funcional parcial da força de preensão da mão”** e **“apresenta diminuição da capacidade laborativa”**, o que impede o exercício da função exercida pela apelada.

No cenário posto, é inegável e incontroverso que o mal que aflige o apelado teve sua origem em acidente de trabalho, restringindo o exercício de sua atividade regular (carpinteiro), o que atrai a aplicação dos arts. 62 e 86, da Lei nº 8.213/91, vazados nos seguintes termos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Sendo assim, não enxergo razões para a reforma da sentença neste ponto, eis que suficientemente demonstrada a impossibilidade de retornar as suas funções regulares, reclamando a reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 62, da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema, confira-se o precedente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NECESSIDADE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. I Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo segurado e a doença que o incapacitou para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício auxílio-doença acidentário. II Em não sendo possível a recuperação do segurado para sua atividade habitual, o benefício deve ser concedido até que ele seja submetido à reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). (TJDF - APO 20140111986179 Orgão Julgador6ª Turma Cível PublicaçãoPublicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 360 Julgamento14 de Outubro de 2015 RelatorJOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA)

Quanto ao termo inicial do auxílio-acidente, é contado a partir da cessação do benefício de auxílio-saúde, nos termos da jurisprudência pátria:

Nesse sentido:

AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. 1. É devido auxílio-acidente quando a perícia judicial é concludente de que a parte autora sofreu redução em sua capacidade laborativa. 2. O benefício de auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, conforme o art. 86, § 2º, da LBPS. (TRF-4 - APELREEX: 50318632220144049999 5031863-22.2014.404.9999, Relator: (Auxílio Vânia) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 16/09/2015, SEXTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. O auxílio-acidente por expressa previsão legal é devido a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Todavia, quanto não houve a concessão do auxílio doença e, tampouco prévio requerimento administrativo do benefício, o termo inicial para o pagamento do benefício corresponde à data da citação (AgRg no Ag 929.896/RJ, julgado em

29/04/2010). Na espécie, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte a cessação do auxílio doença. CUSTAS PROCESSUAIS. O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 13.471/2010, que alterou o Regimento de Custas do Estado, com exceção das despesas judiciais, por força da liminar concedida em sede de ação direta de inconstitucionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053071122, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AC: 70053071122 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 27/03/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. 1. Havendo solicitação e concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo e levando em conta que o segurado continua incapacitado para o trabalho, é devido auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n. 8.213/1991 e jurisprudência do STJ. 2. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00120069620138220001 RO 0012006-96.2013.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2015.)

Diante de tais considerações, nego provimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto. DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

